PARECER N.º 1416/CITE/2024

Assunto: **Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**
Processo n.º 7211 - FH/2024

1. Em 13.12.2024, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 12.11.2024, e por esta recebido em 13.11.2024, o trabalhador a desempenhar funções de Comandante, vem requer, através do seu advogado, a prestação de trabalho em regime de horário flexível, *"estando o mesmo disponível para encontrar um compromisso que satisfaça as necessidades de ambas as partes"*, propondo, *"que o referido regime seja aplicado com início a 01 de janeiro de 2025, sem limite temporal face à incapacidade permanente por deficiência de que padece o seu filho menor, e na seguinte modalidade: i) Turnos rotativos, de 5 dias de trabalho e 4 de descanso, como vigora atualmente; ii) Horário compreendido entre as 14h00 e as 23h nos dias da semana de segunda-feira, quinta-feira, sexta-*

feira, sábado e domingo; iii) Horários compreendidos entre as 15h00 e as 23h nos dias da semana de terça-feira e quarta-feira".

3. O regime de horário flexível acabado de propor é aquele que melhor possibilita o trabalhador a exercer a atividade profissional, mas também a compatibilizar com a gestão das suas responsabilidades familiares, por ter de prestar assistência na educação e formação dos seus filhos menores de 12 anos, nascidos a 23/02/2019 e 19/10/2020, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

4. Trata-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, cumprindo os requisitos legais, verificou-se que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento do trabalhador, em 13.11.2024, apenas respondeu, em 04.12.2024, quando o prazo terminava em 03.12.2024, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, "*se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos*", a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

5. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.

6. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho

que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

7 – A CITE informa que:

7.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

7.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de

suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

7.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.